

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

### PARECER

Projeto de Lei nº 96/2021

Súmula: Autoriza o Poder Executivo do Município da Lapa a Firmar Termo de Cessão de Uso de Imóvel em Caráter não Oneroso com o SESC/PR e dá outras providências.

#### 1 - PREÂMBULO

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar o Poder Executivo do Município da Lapa a Firmar Termo de Cessão de Uso de Imóvel em Caráter não Oneroso com o SESC/PR.

#### 2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26<sup>a</sup> ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles 'a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa' (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13<sup>a</sup> ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados às razões aqui expostas, visto que, por tratar-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."





## CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

### DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

#### 3 - DO PROJETO

De acordo com o Projeto, fica o Poder Executivo do Município da Lapa autorizado a firmar Termo de Cessão de Uso de Imóvel em Caráter não Oneroso convênio com o Serviço Social do Comércio – SESC – Administração Regional do Estado do Paraná, sendo que o edifício objeto do presente ato será destinado exclusivamente para a instalação de Unidade Cultural, que ali desenvolverá atividades culturais variadas destinadas ao público em geral, as quais deverão garantir o desenvolvimento cultural da região.

O imóvel a ser cedido consiste numa área total de 555,72 m<sup>2</sup>, contida na matrícula nº 30.990, estando avaliado no valor de R\$ 127.815,60 (cento e vinte e sete mil oitocentos e quinze reais e sessenta centavos).

No artigo segundo constam as obrigações do Cessionário, pela qual se destaca a realização, sem qualquer ônus ao Município da Lapa, de obras de restauração do edifício referido nesta Lei, de acordo com projeto de restauro aprovado pelo Município, através da Secretaria Competente, no prazo de até 24 meses, sendo que o termo de cessão terá um prazo de 25 anos, podendo ser prorrogado por igual período, sucessivamente, revertendo todas as benfeitorias realizados pelo Cessionário ao patrimônio público municipal.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

*"A finalidade da cessão consiste no ato de se destinar o edifício exclusivamente para a instalação de Unidade Cultural, que ali desenvolverá atividades culturais variadas destinadas ao público em geral, as quais deverão garantir o desenvolvimento cultural da região."*

Como se vê, restou claramente demonstrado o interesse público.

Com relação a natureza jurídica do SESC, o Jurista Hely Lopes Meirelles, nos ensinou que os serviços sociais autônomos são: "Todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com a administração e patrimônios próprios" (MEIRELLES, HELY LOPES. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 25. ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2000.)

#### 4 - DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

## DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

(...)

X - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

(...)

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 13 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

XVI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

## 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme artigo 49, incisos I e II.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate ( art. 130, § 2º, III da R.I.).

## 6 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 24 de novembro de 2021

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR  
  
PROTOCOLO GERAL 2632/2021  
Data: 25/11/2021 - Horário: 09:23  
Administrativo

Anexo: 56  
Processo:  
23/11/2021  
AO  
GUSTAVO DAOU  
Vereador Presidente